

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 20302584 - AC BAIRRO DA BARROCA  
BELO HORIZONTE - MG  
CNPJ....: 34028316337094 Ins Est.: 0620144620013  
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 10/02/2020 Hora.....: 11:27:34  
Caixa.....: 95397741 Matrícula..: 84192976  
Lancamento.: 016 Atendimento: 00010  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1776886964

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SEDEX A VISTA	1	35,66+
Valor do Porte(R\$)...	27,70	
Cep Destino: 39430-000 (MG)		
Peso real (KG).....	0,339	
Peso Tarifado:.....	0,339	
OBJETO====>	OD766144242BR	
PE - 3 ED - S ES - N		
Valor AdValoren.....	1,61	
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
Valor Declarado(R\$):	100,00	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 35,66

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.  
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.  
ES - Entrega sábado - Sim/Não.  
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)====> 35,66  
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 40,00

TROCO(R\$)====> 4,34

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!  
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete  
deste comprovante, para eventual contato com  
os Correios.  
VIA-CLIENTE SARA 8.0.00

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
SÃO JOÃO DA PONTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCESSO LICITATÓRIO: 014/2020**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020**

**PISA VEÍCULOS LTDA**, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Amazonas n. 7.700, Bairro Jardinópolis, CEP 30.510-000, inscrita no CNPJ sob n. 23.110.158/0001-10, neste ato representada por seu Administrador, **Leonardo Augusto Ferreira Filho**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade n. MG-1.600.328, expedida pela SSP/MG e CPF n. 666.442.246-87, residente em Belo Horizonte, MG, na Avenida das Palmeiras, 33, Bairro São Luiz, CEP: 31.275-200, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 4º, XVIII, da lei 10.520/02, face da decisão proferida pelo Sr. pregoeiro e sua equipe no processo Licitatório nº 014/2020.

**1 - DOS FATOS**

No dia 05/02/20 às 11:30 horas o pregoeiro e sua equipe de apoio abriram a sessão do Pregão Presencial 009/2020 com a finalidade de contratação de empresa especializada no

fornecimento de 01 (um) veículo Pick-UP, cabine dupla 4x4, zero quilometro, ano de fabricação – modelo 2020/2020

No momento do credenciamento a Recorrente impugnou a participação das empresas enquadradas como ME ou EPP, tendo em vista que tais empresas não são capazes de fornecer veículos zero e novos, conforme entendimento do tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Todavia, as empresas as empresas enquadradas apresentaram julgados permitindo a participação. A pregoeira, diante da impossibilidade de aferir a veracidade das informações apresentadas, postergou a análise para antes da assinatura do contrato.

Outro ponto a merecer destaque, diz respeito ao atestado de Capacidade técnica. A empresa vencedora do certame apresentou atestado de um veículo Uno, ao passo que o edital determina que seja apresentado atestado de capacidade técnica de fornecimento de insumos igual ou semelhantes.

Dessa forma, a empresa que a SMART MG COMERCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA deve ser descredenciada e inabilitada para certame por não cumprir as especificações do edital, conforme se passará demonstrar nas razões do recurso.

## **2- DAS RAZÕES DO RECURSO**

### **2.1 - Da impossibilidade de participação de empresas enquadradas como ME e EPP.**

A empresa vencedora do certame é enquadrada como ME e EPP. Na verdade, essas empresas revendedoras de veículos, se utilizam desse enquadramento para burlarem os certames, e se beneficiarem das benesses concedidas pela LC nº 147/2014 alterou a LC nº 123/2006 para, dentre outros objetivos, ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas.



O *caput* do art. 47 passou a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 47** Nas contratações públicas da **administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Grifamos.)

Além dessas empresas poderem , em razão do enquadramento, terem a oportunidade de apresentarem novos lances futuros caso apresentem propostas superior ao lance vencedor.

Ocorre, todavia, que no caso em espécie existe entendimento do TRIBUNAL DE CONTA DE MINAS GERAIS , na denúncia 1015299, que entende o primeiro licenciamento do veículo apenas é realizado mediante a apresentação de nota fiscal emitida pela concessionária, de modo que somente concessionárias autorizadas pelo fabricante e detentoras da concessão de venda poderiam atender ao requisito e participar do certame.

A empresa ganhadora do certame não é representante das fabricantes, em virtude disso, emplaca o veículo em nome próprio e, posteriormente, transferem ao órgão adquirente.

Ocorre que isso, faz com que o veículo perca a característica de novo após o emplacamento e, ainda, que a garantia se opere a partir da emissão da primeira nota fiscal.

Importante ressaltar que o fundamento de definição de veículo novo utilizada na Deliberação nº 64, de 2008, do CONTRAN, está descrita no item 2.12. de seu anexo “ *VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.*” e em



dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei nº 6.729, de 1979 .

A ganhadora do certame é sociedade empresária revendedora de veículos, que por não possuir contrato de concessão comercial com os fabricantes, adquire os automóveis de produtoras ou concessionárias, realizando o primeiro emplacamento –procedimento para veículo zero –e, posteriormente, transfere a propriedade do bem para o comprador.

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº6.729, de 1979, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I -produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II -distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III -veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;[...]

§ 1º Para os fins desta lei:a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;[...]



Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”

Assim, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da licitante ganhadora, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, **deixando o veículo de ser novo passando o veículo a ser classificado como usado.**

Como se não bastasse isso, a licitante não possui capacidade técnica para tanto, pois não tem como garantir a manutenção e dar garantia sobre o veículo que está vendendo, pois é revendedora e não distribuidora (concessionária) ou fabricante.

Ademais, além disso, o edital em seu item 1.4 a exige comprovação de aptidão através de atestado 01 (um ou mais atestados de capacidade técnicas, em nome da licitante expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando pactuação contratual para fornecimento de insumos iguais ou semelhantes.

O atestado de capacidade técnica que a SMART MG COMERCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA apresentou trata-se



de um Fiat Uno , bem que não é semelhante ao objeto da licitação que é uma Pick-UP, dessa forma, **a referida empresa não tem capacidade técnica para vender o bem a este Município.**

Frise-se que a licitante, vencedora, pretende vender para essa Prefeitura Veículo usado, nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual:

“ A transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado: 6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.”7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à



alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des.Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”.No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria: Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”. Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-me incontestes, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam

implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário. Ademais, verifico que a exigência editalícia ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública.

Assim, a empresa SMART MG COMERCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA, deve ser descredenciada, pois não atende a condição de fornecimento de veículo novo e zero Quilômetro, além de não ser especializada para o fornecimento do veículo.

### **3 – DOS PEDIDOS**

- a) Na esteira do exposto, requer seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, desclassifique a empresa SMART MG COMERCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA do certame, reconhecendo ser a mesma revendedora e não poder fornecer a esta administração veículos Novos, não cumprindo, assim, o edital, tendo em vista não ser distribuidora ou fabricante de veículos.
  
- b) Acaso não seja acolhido o argumento acima, em ato contínuo desabilite a empresa **SMART MG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, em razão de não cumprir as especificações previstas no edital, não apresentando atestado de capacidade técnica, não sendo habilitada para o certame;



- c) Requer a classificação da proposta da Recorrente declarando-a vencedora no certame, tendo em vista cumprir todos os requisitos do edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2020.

Termos em que ,  
Pede deferimento.



**PISA VEICULOS LTDA**